



**TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO  
Nº 002/PMC/SEMAD/RO/2022**

**ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA A HOMOLOGAÇÃO DO  
RESULTADO PARCIAL DO TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO**

**A COMISSÃO ORGANIZADORA DO TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2022**, nomeada pela Portaria n. 036/GABINETE DO PREFEITO/2022, nesta data, promove o julgamento dos recursos administrativos impetrados contra a Homologação do Resultado Parcial (Notas da Prova de Análise de Currículo e Avaliação de Títulos) publicada em 29.07.2022, nos termos do Edital n. 002/PMC/SEMAD/RO/2022, conforme segue:

**ADEMILSON AQUINO MENDES** - CARGO: PROFESSOR DE ENSINO RELIGIOSO. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se o (a) candidato (a) contra sua nota, solicitando reanálise dos títulos e da desclassificação. **No mérito, julga-o improcedente**, tendo em vista que foi constatado a incompatibilidade da graduação exigida em Edital com a do candidato. Dessa forma, permanece na posição de desclassificado, por não possuir a licenciatura exigida para o cargo pretendido, conforme determina a Lei Federal nº 9.394/1996.

**ALEXANDRE JOSE BERTOCHI** - CARGO: MOTORISTA DE VIATURAS PESADAS. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidato (a) contra nota, alegando que não houve computação de cursos na área de interesse ou afins. Analisando o teor do recurso, constatamos que o recorrente não possui razão em suas alegações, pois não juntou o comprovante de escolaridade exigida para o cargo pretendido. Os pontos dos demais títulos ficaram prejudicados pela desclassificação. **No mérito, julga-o improcedente.**

**ALISSON ARARUNA PASSARELI** - CARGO: PROFESSOR DE ARTES. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se o (a) candidato (a) contra sua desclassificação do certame, alegando que enviou todos os documentos para avaliação dentro do prazo estabelecido em Edital. A comissão, em análise, constatou que o candidato não atende ao requisito mínimo na área de formação, em graduação de licenciatura nível superior em artes, conforme o Edital. O candidato fez a juntada de graduação em licenciatura em formação pedagógica em pedagogia e pós-graduação em metodologia do ensino de artes. **No mérito, julga-o improcedente.**

**ANA LÚCIA SANTANA DA SILVA** – CARGO: MERENDEIRA. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidato (a) contra nota, solicitando a reavaliação dos comprovantes de tempo de serviços enviados, justificando que os documentos foram enviados dentro do prazo estipulado no e-mail, a saber 12 de julho de 2022, conforme solicitado em Edital. **No mérito, julga-o improcedente**, por não atender ao critério de pontuação por comprovação de tempo de serviço na área específica ou afins, conforme disposto em edital.

**ANDERSON MARCO BALBINO** – CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidato (a) contra sua nota, alegando que não houve



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE CACOAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

---

pontuação em cursos de capacitação na área de interesse ou afins. **No mérito, julga-o improcedente**, por não ser critério de pontuação para o cargo de nível superior.

**ANDREA MARTINS JERONIMO** - CARGO: PROFESSOR DE LETRAS COM HABILITAÇÃO EM LINGUA INGLESA. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se o (a) candidato (a) contra sua nota, alegando inconsistência na somatória de sua nota de tempo de serviço, observando a contagem de dias, meses e anos. **No mérito, julga-o procedente**, tendo em vista que a candidata enviou via e-mail dentro do prazo estabelecido em Edital os comprovantes de tempo de serviço, podendo ser conferido pela Comissão. Assim, após análise, fica acrescentado na nota final da candidata no que tange tempo de serviço privado na área em 4,50 (quatro pontos e meio), totalizando a nota máximo do cargo pretendido no certame em 10 (dez) pontos de serviço privado.

**ANDREIA DE SOUZA LAGO DA SILVA**- CARGO: PROFESSOR DE ENSINO RELIGIOSO- A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidato (a) contra sua nota, alegando que não houve acato de sua graduação e de sua especialização. Analisando o teor do recurso, constatamos que a recorrente não possui razão em sua alegação, pois a mesma não apresentou a graduação exigida no teste, qual seja, superior em TEOLOGIA. Assim, a pontuação nos demais quesitos ficou por prejudicado. **No mérito, julga-o improcedente**.

**ANGELA DE CASTRO NEVES** - CARGO: PROFESSOR PEDAGOGO 40H COM ESPECIALIZAÇÃO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL E/OU AUTISMO. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidato (a) contra sua nota, alegando que não houve pontuação de pós-graduação. **No mérito, julga-o procedente**, quanto a pontuação de pós-graduação área de Educação Especial e áreas afins, atribuindo a soma de mais 20 (vinte) pontos para a candidata.

**BETHANIA GONÇALVES DA SILVA** - CARGO: PSICOPEDAGOGO. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se o (a) candidato (a) contra sua nota, solicitando a averiguação de falta de pontuações no que tange o tempo de serviço. O candidato inseriu os documentos de tempo de serviço na área educacional. Todavia conforme item 11.17. e 11.19 - disposto em Edital, "Serão considerados os critérios e títulos da tabela abaixo para avaliação e pontuação referente aos cargos de nível superior. Pontuação por comprovação de tempo de serviço na área específica. "sendo desconsiderados os títulos ilegíveis e, que excederem o máximo permitido para pontuação e, não corresponderem com as regras contidas neste Edital. Assim, o tempo de serviço inserido pela candidata não corresponde a tempo de serviço na área específica de psicopedagogo. **No mérito, julga-o improcedente**.

**BRAULINO GOMES MENDES** - CARGO: MOTORISTA DE VIATURAS PESADAS. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se o (a) candidato (a) contra sua nota de tempo de serviço em área pública, não sendo computado, conforme documentos inseridos pelo candidato. **No mérito, julga-o procedente**, a fim de retificar a nota do candidato na pontuação de tempo de serviço em órgão público, atribui-se a soma de mais 2,67 (dois inteiros, sessenta e sete quebrados) pontos pelo tempo de serviço compreendido de 13/04/2017 a 31/12/2019 e, 1,08 (um inteiro e oito quebrados) pontos pelo tempo de serviço compreendido de 05/05/2021 a 27/06/2022. Totalizando acréscimo de **3,75 pontos** no quesito tempo de serviço em órgão público. Em tempo de serviço em área privada, atribui-se a nota máxima de 10 (dez) pontos, compreendendo o tempo de serviço em área privada



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE CACOAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

---

de 22/01/2003 a 09/07/2003; de 20/01/2004 a 21/01/2014; de 14/02/2020 a 01/01/2021. A somatória ultrapassa o limite máximo de **10 (dez) pontos**, sendo esta a nota final acrescentada para o quesito tempo de serviço do setor privado.

**CECILIANA DE SOUZA** – CARGO: ZELADORA. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se o (a) candidato (a) solicitando a averiguação dos documentos, mediante justificativa de não estar inserida no resultado parcial publicado. **No mérito, julga-o improcedente.** A candidata inseriu os documentos no e-mail e sistema eletrônico dentro do prazo estipulado em Edital, sendo avaliada e constante na lista da Homologação Parcial do Resultado da Prova de Títulos.

**CELESTE CAETANO DOS SANTOS** - CARGO: PSICOPEDAGOGO. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se o (a) candidato (a) contra sua nota, alegando que não foi computado a pontuação em tempo de serviço na área de interesse. Em análise, a Comissão constatou que o tempo de serviço comprovado não é da área de interesse ou afins. **No mérito, julga-o improcedente.**

**CHEILA MEIRIELE VASQUES** - CARGO: MERENDEIRA. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidato (a) contra nota, solicitando a reavaliação dos comprovantes de tempo de serviços enviados, assim, verificou-se que os documentos foram enviados dentro do prazo máximo estipulado no e-mail, a saber 12 de julho de 2022, conforme solicitado em Edital. **No mérito, julga-o improcedente**, por não atender ao critério de pontuação por comprovação de tempo de serviço na área específica ou afins, conforme disposto em edital.

**CLERIS ALVES DOS REIS** – CARGO MOTORISTA DE VIATURAS PESADAS. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se o (a) candidato (a) contra sua nota, alegando que não houve computação de tempo de serviço na área de interesse, uma vez não computou o total de tempo de serviço considerando a admissão em 05/06/2015 a 09/02/2022. Analisando o teor do recurso, constatamos que o recorrente possui razão em sua alegação, pois não havia sido computado todos os contratos de trabalho. **No mérito, julga-o procedente**, a fim de retificar a nota do candidato em tempo de serviço privado em 6,67 pontos.

**CRISTIANO CAVALCANTE NEDO** - CARGO: ZELADOR. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se o (a) candidato (a) contra sua nota, alegando que não foi computado a pontuação em tempo de serviço na área de interesse. Em análise, a Comissão constatou a pontuação conforme os documentos inseridos na inscrição. **No mérito, julga-o improcedente.**

**DANIELI MARCIANO HONORATO** – CARGO: PROFESSOR PEDAGOGO 40H COM ESPECIALIZAÇÃO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL E/OU AUTISMO. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidato (a) contra sua inscrição, alegando que não houve a troca da inscrição para o cargo de Psicopedagogo, conforme solicitado por meio de errata. Entendeu-se que, conforme Item 7.5, do Edital, somente será permitida uma única inscrição por cargo em cada nível de escolaridade do candidato. No caso, o candidato que realizou duas inscrições em mesmo nível, será considerada como válida SOMENTE a primeira inscrição efetivada. No mais, constatou-se que a candidata não realizou o envio da documentação no sítio oficial da Prefeitura de Cacoal, impossibilitando a avaliação de títulos, desclassificando-a do certame. **No mérito, julga-o improcedente.**



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE CACOAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

---

**DHAIANE VIEIRA DOS SANTOS** – CARGO: MERENDEIRO. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se o (a) candidato (a) contra sua nota, solicitando a averiguação da pontuação de forma geral. **No mérito, julga-o parcialmente procedente.** O candidato inseriu os documentos pessoais, de graduação para área pretendida, e 4 (quatro) certificados de cursos EAD via e-mail dentro do prazo estipulado em Edital, todavia, a mesma não enviou a documentação via método eletrônico, impedindo a análise da candidata na 1º publicação do resultado parcial. Assim, após análise do recurso no que tange o tempo de serviço, improcedente a computação de notas, considerando que o mesmo não fora enviado, no que tange a graduação da área pretendida, a candidata possui ensino médio, atribuindo 10 (dez) pontos. Em relação aos cursos na área, a mesma apresenta pontuação máxima, de 2 (dois) cursos EAD, não constando nenhum curso presencial, assim atribui-se a somatória de mais 10 (dez) pontos. Assim, retifica a situação de desclassificada da candidata, atribuindo-a nota do total 20 (vinte) pontos na classificação final.

**DILSON DOS SANTOS MAIA** - CARGO: PROFESSOR DE CIENCIAS FISICAS E BIOLOGICAS. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidato (a) contra nota, no que fora realizado reanálise da desclassificação. **No mérito, julga-o improcedente.** O candidato permanece na posição de desclassificado, justificado por não possuir a graduação exigida para o cargo pretendido.

**DULCINEIA TREIGEL** – CARGO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidato (a), contra sua nota, alegando que a pontuação não foi contabilizada conforme anexo enviado no e-mail. **No mérito, julga-o improcedente.** A candidata enviou documentação zipada via e-mail na data de 28 de junho de 2022, sendo informada em resposta que a candidata deveria enviar a documentação via e-mail e sistema eletrônico no prazo estipulado em edital, do dia 07 a 11 de julho. A candidata enviou somente via e-mail, no dia 07 de julho de 2022 documento PDF, contendo digitalizados os documentos de RG, CPF, e certificado de conclusão de ensino médio. Não atendendo aos requisitos do cargo, a saber, graduação de educação física, e carteira de classe profissional. Assim, a mesma encontra-se desclassificada do certame.

**ELAINE MOURA DA SILVA**- CARGO: PROFESSOR DE LETRA COM HABILITAÇÃO EM LÍNGUA INGLESA- A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidato (a) contra nota, alegando que não houve computação de tempo de serviço na área. Analisando o teor do recurso, constatamos que o recorrente possui razão em sua alegação, pois o mesmo comprova seis (6) meses de trabalho o que acrescenta 0,5 pontos. **No mérito, julga-o procedente.**

**ELIANE SOUZA LIMA** - CARGO: PSICOPEDAGOGO. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se o (a) candidato (a) contra sua nota de pós-graduação, requisito mínimo para o cargo, alegando que fez o envio dos documentos dentro do prazo estabelecido em Edital. A comissão, em análise, constatou que foi enviada declaração da pós-graduação em andamento, com prazo de término em 01/12/2022. A documentação foi acatada pela Comissão, tendo em vista que na ocasião da convocação, caso não esteja concluído, não poderá assumir o cargo pretendido, todavia poderá requerer a reclassificação para o final da fila de chamada. **No mérito, julga-o procedente.**

**ELIANE SOUZA LIMA** - CARGO: ZELADOR. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se o (a) candidato (a) contra sua desclassificação do certame, alegando que enviou todos os



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE CACOAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

---

documentos para avaliação dentro do prazo estabelecido em Edital, inclusive o comprovante de escolaridade superior ao exigido para o cargo, sendo o diploma de graduação em pedagogia, o que já dispensaria a comprovação de nível fundamental completo. A comissão, em análise, constatou que o cargo exige a escolaridade de nível fundamental completo e a candidata possui o requisito, devidamente comprovado em tempo hábil. **No mérito, julga-o procedente**, a fim de retificar a classificação da candidata, inserindo-a no rol de classificados com nota geral de 25 (vinte e cinco) pontos.

**ELIZANGELA ALVES GAVA** - CARGO: PSICOPEDAGOGO. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidato (a) contra nota, alegando que sua classificação deve ser em lista a parte, pois pertence ao grupo de PCD. Analisando o teor do recurso, constatamos que o recorrente possui parcialmente razão em sua alegação, uma vez que, o direito em receber o benefício de 5% é garantido por Lei, porém, no EDITAL do teste seletivo diz que são apenas 3 vagas imediatas mais cadastro de reserva. Portanto, seu direito deverá ser garantido caso seja convocado os aprovados dentro do índice da Lei (5% das vagas). **No mérito, julga-o improcedente.**

**ÉRICA TORRES DE BRITO – CARGO: ZELADOR 40H.** A comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidata contra a nota pontuada quanto ao tempo de serviço de (01) um mês na rede privada, alegando que não houve pontuação deste tempo. Analisando o teor do recurso e as documentações encaminhadas ao teste seletivo concluímos que a mesma possui razão em suas alegações, devendo ser pontuado um (01) mês a mais em seu tempo de serviço privado, TOTALIZANDO 0,08 PONTOS. **No mérito, julga-se procedente.**

**FRANCIELE DIAS COSTA** - CARGO: PROFESSOR PEDAGOGO 40H COM ESPECIALIZAÇÃO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL E/OU AUTISMO. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidato (a) contra sua nota, alegando que não houve pontuação nos títulos de pós-graduação e de tempo de serviço. Em análise, constatou-se que a candidata não possui o requisito de especialização em educação especial e/ou autismo, em nível de pós-graduação *latu sensu*. Ademais, por não ter o requisito mínimo para o cargo, acarretou em desclassificação do certame. A pontuação dos demais títulos ficou prejudicada pela desclassificação. **No mérito, julga-o improcedente.**

**FRANCISCO DE ASSIS CORREIA LEITE – CARGO: MOTORISTA DE VIATURAS PESADAS.** A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidato (a) contra sua nota, alegando falta de pontuação no quesito curso. **No mérito, julga-o parcialmente procedente.** Quanto a pontuação, o candidato possui 3 (três) cursos acima de 40h na área de interesse, todavia, o candidato inseriu o presente documento no canto cursos EAD, sendo pontuado a nota máxima de 10 (dez) pontos. Todavia trata-se de cursos presenciais, alterando somente o campo de pontuação e não altera o resultado final da nota, justificado pela pontuação máxima de 10 (dez) pontos no título cursos na área de interesse ou afins.

**FRANCISCO DE ASSIS POLICARPO NETO** - CARGO ZELADOR. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidato (a) contra nota, solicitando a reavaliação dos comprovantes de tempo de serviços enviados, justificando que os documentos foram enviados dentro do prazo estipulado no e-mail, a saber 12 de julho de 2022, conforme solicitado em Edital. **No mérito, julga-o improcedente**, por não atender ao critério de pontuação por comprovação de tempo de serviço



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE CACOAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

---

na área específica ou afins, justificado pelo documento não constar o cargo atribuído ao candidato na empresa de contrato.

**FRANCISLENE PEREIRA GONÇALVES** – CARGO: ZELADORA. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se o (a) candidato (a) contra sua não homologação no cargo de merendeira. **No mérito, julga-o improcedente.** Conforme disposto no item 7.5 do edital, somente poderia ser efetuado inscrição em um cargo por nível de escolaridade. Constatou-se que a candidata realizou inscrição em dois cargos, em inconformidade com Edital, assim, homologou-se apenas o primeiro cargo inscrito. Quanto ao cargo de zelador, este foi devidamente homologado a inscrição na RETIFICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES, publicada em 07 de julho de 2022. Ainda, a comissão avaliou que a candidata não inseriu os documentos no sistema eletrônico, tampouco enviou as documentações necessárias no e-mail, conforme exigido em Edital, expirando o prazo de envio no dia 12 de julho de 2022.

**GILVA CARVALHO MARTINS DE REZENDE**- CARGO: MERENDEIRO. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidato (a) contra sua nota, alegando revisão de toda a documentação. Analisando o teor do recurso, constatamos que o recorrente não possui razão em sua alegação, pois sua pontuação foi computada corretamente. **No mérito, julga-o improcedente.**

**HILDELENE APARECIDA DE OLIVEIRA** - CARGO: PROFESSOR PEDAGOGO 40H COM ESPECIALIZAÇÃO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL E/OU AUTISMO. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidato (a) contra sua nota, alegando não constar na lista da homologação do resultado parcial. Em análise, a Comissão constatou que a candidata está classificada no certame, inclusive possui o requisito de especialização em educação especial e/ou autismo, em nível de pós-graduação *latu sensu*, não havendo o que se retificar. **No mérito, julga-o improcedente.**

**IGOR DA SILVA SOUZA** – CARGO: INSTRUTOR MUSICAL. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidato (a) contra sua nota, alegando que não houve pontuação nos títulos de curso de capacitação na modalidade EAD. Em análise, constatou-se que a candidata possui razão em sua alegação. **No mérito, julga-o procedente**, a fim de atribuir a soma de mais 5 (cinco) pontos no quesito curso na área de interesse - modalidade EAD.

**JAIME ANDERSON CARDOZO DOS SANTOS** - CARGO: MOTORISTA DE VIATURAS PESADAS. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidato (a) contra nota, alegando que não houve computação de tempo de serviço na área. Analisando o teor do recurso, constatamos que o recorrente não possui razão em suas alegações, pois não juntou o contrato de trabalho acostado na CTPS que mencione o cargo de área afim. O cargo que fez comprovação, Auxiliar de Almoxarifado, não é da área de interesse ou afins para pontuação. **No mérito, julga-o improcedente.**

**JAQUELINE FERNANDES DA SILVA**- CARGO: ZELADOR. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidato (a) contra sua nota, alegando não haver considerado os títulos. Em análise, constatou-se que a candidata não enviou os comprovantes de títulos. **No mérito, julga-o improcedente.**



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE CACOAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

---

**JHONATAN MEDEIROS QUIEZA** - CARGO: AGENTE DE MANUTENÇÃO E REPAROS. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidato (a) contra nota, sem alegação localizada. Analisando o teor do recurso, constatamos que o recorrente não enviou documentação via sistema eletrônico ou e-mail no prazo exigido em edital. Assim, todos os títulos ficaram prejudicados pela desclassificação. **No mérito, julga-o improcedente.**

**JOÃO BOSCO RODRIGUES COSTA** - CARGO: MOTORISTA DE VIATURAS PESADAS. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se o candidato contra sua desclassificação no Tese Seletivo, alegando ter enviado as documentações dentro do prazo estabelecido em Edital. Em análise, constatou-se que o candidato não possui a escolaridade exigida para o cargo, qual seja, nível fundamental completo. Em recurso, não apresentou documento que sanasse o vício. **No mérito, julga-o improcedente.**

**JOÃO HILTON JOSÉ DOS SANTOS** - CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA 40h. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se o candidato contra a nota pontuada do tempo de serviço, analisando o teor do recurso e as documentações encaminhadas ao teste seletivo, constatou-se que o candidato havia pontuado anteriormente 9,16 anos de tempo de serviço, contudo ao analisar a declaração de tempo de serviço emitida pela Prefeitura de Aracruz/ES, foi observado que ele possui o tempo de 13.99 como professor de Educação Física, não sendo pontuado 01 (um) ano de serviço no cargo de Secretário de Esporte. O candidato tem razão em suas alegações, onde sua pontuação de tempo de serviço deve evoluir para 10 anos, ou seja, 10 (dez) pontos, considerando a nota máxima prevista no Edital. **No mérito, julga-o procedente.**

**JOSÉ RODRIGUES ROSA** - CARGO: PSICOPEDAGOGO. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se o (a) candidato (a) contra nota, alegando que seu nome não apareceu na homologação das inscrições. Analisando o teor do recurso, constatamos que o recorrente não possui razão em sua alegação, pois o mesmo teve sua inscrição homologada, porém foi desclassificado por não atender aos requisitos do Edital para a função. O mesmo é graduado em LETRAS e o EDITAL pede graduação em PEDAGOGIA. **No mérito, julga-o improcedente.**

**JULENE TREIGEL SILVA** – CARGO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidato (a), contra sua nota, alegando que a pontuação não foi contabilizada. **No mérito, julga-o improcedente.** A candidata enviou documentação zipada via e-mail. A atendendo aos requisitos do cargo, a saber, graduação de educação física, e pós-graduação nas áreas afins, todavia não enviou registro de classe regular conforme solicitado em Edital. Assim, a mesma encontra-se desclassificada do certame.

**JUSSARA SADNA LESSA** – CARGO: TERAPEUTA OCUPACIONAL. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidato (a) contra sua nota, solicitando a averiguação da pontuação de forma geral. **No mérito, julga-o parcialmente procedente.** A candidata inseriu os documentos pessoais, de graduação para área pretendida, via e-mail, dentro do prazo estipulado em edital, todavia, a mesma não enviou a documentação via método eletrônico, impedindo a análise da candidata na 1º publicação da homologação do resultado parcial. Quanto a análise de recurso no que tange o tempo de serviço, o mesmo não fora enviado. Quanto a análise da graduação da área



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE CACOAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

---

pretendida, a candidata possui graduação solicitada para o cargo, atribuindo 10 (dez) pontos, assim a candidata retorna do campo de classificados.

**KEILA FURTADO MENDONÇA** - CARGO: PROFESSOR PEDAGOGO 40H COM ESPECIALIZAÇÃO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL E/OU AUTISMO. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se o (a) candidato (a) contra sua nota, alegando inconsistência na somatória de sua nota de tempo de serviço, observando a contagem de dias, meses e anos. Juntou a planilha com a somatória das notas, podendo ser conferido pela Comissão. Constatou-se que a nota computada para o tempo de serviço observou os documentos inseridos pela candidata, sendo o mesmo o método programado de somatória para todos os candidatos, de forma correta e impessoal. **No mérito, julga-o improcedente.**

**LEDIANE FLORES DE CAMPOS ANDRADE** - CARGO: PROFESSOR PEDAGOGO 40h COM ESPECIALIZAÇÃO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL E/OU AUTISMO. A comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidata contra a nota pontuada, alegando que não houve pontuação dos seus (02) dois certificados de pós-graduação. Analisando o teor do recurso e as documentações encaminhadas ao teste seletivo concluímos que a candidata não obtém razão em suas alegações, considerando que a mesma não possui o requisito de especialização em educação especial e/ou autismo, em nível de pós-graduação lato sensu. Ademais, por não ter o requisito mínimo para o cargo, acarretou em desclassificação do certame. Os pontos dos demais títulos ficaram prejudicados pela desclassificação. **No mérito, julga-o improcedente.**

**LILIAN KAYNNE MESQUITA CRUZ** - CARGO: PROFESSOR PEDAGOGO 40H COM ESPECIALIZAÇÃO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL E/OU AUTISMO. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se o (a) candidato (a) contra sua nota, solicitando a averiguação de falta de pontuações de pós-graduação, mestrado e tempo de serviço, ainda a mesma alega que a pós-graduação em neuro-psicopedagogia a habilita para atendimento de crianças especiais. **No mérito, julga-o improcedente.** O candidato inseriu os documentos de tempo de serviço, pós-graduação e mestrado, no sistema eletrônico, não constando em nenhuma das especializações a relação com educação especial e/ou autismo, conforme disposto em Edital. Ademais, o cargo pretendido solicita Licenciatura em Pedagogia com especialização lato sensu em educação especial e/ou autismo de forma específica, não aceitando outras especializações. Portanto, acarreta-se em desclassificação do candidato no certame, não sendo necessário o computo de tempo de serviço e/ou pós-graduações.

**LUCIANA SOUZA DA SILVA MELO**- CARGO: MERENDEIRO. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidato (a) contra nota, alegando revisão de toda a documentação. Analisando o teor do recurso, constatamos que o recorrente não possui razão em sua alegação, pois não enviou a documentação no prazo previsto em EDITAL, por isso foi desclassificada. **No mérito, julga-o improcedente.**

**LUZENI ZUQUETTO DA SILVA** – CARGO: ZELADORA. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se o (a) candidato (a) contra sua nota, solicitando a averiguação da falta computo de tempo de serviços. **No mérito, julga-o procedente.** A candidata inseriu os documentos de tempo de serviço via e-mail dentro do prazo estipulado no Edital. Atribui-se pontuação de tempo de serviço de 10 anos na área pretendida, a saber, pontua-se 10 (pontos) de tempo de serviço privado.





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE CACOAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

---

**MARCELI FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA** - CARGO: PROFESSOR PEDAGOGO 40H COM ESPECIALIZAÇÃO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL E/OU AUTISMO. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidato (a) contra sua nota, alegando que não houve pontuação nos títulos de pós-graduação, informando que o curso é reconhecido pelo MEC na área de interesse. Analisando o teor do recurso, constatamos que o recorrente possui razão em suas alegações. **No mérito, julga-o procedente**, atribuindo ao candidato a pontuação de 10 (dez) pontos pelo título de pós-graduação lato sensu.

**MARCELLY JHULLIENNE DA SILVA** - CARGO: MERENDEIRO. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidato (a) contra nota, alegando revisão da pontuação, pois enviou 4 (quatro) comprovantes de cursos e apenas 02 (dois) foram calculados. Em análise, constatou-se que todos os cursos apresentados são na modalidade EAD, sendo que o EDITAL diz que serão computados e pontuados no máximo 02 (dois) cursos em EAD. **No mérito, julga-o improcedente.**

**MAURO JOSÉ BARBOSA** - CARGO: PROFESSOR DE MATEMÁTICA. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se o (a) candidato (a) contra sua nota de pós-graduação, alegando que a titulação normal de especialista tem no mínimo 360 horas, todavia a titulação protocolada pelo candidato tem o total de 720 (setecentos e vinte) horas, alegando que equivale por duas especializações, conforme preceitua o MEC, também alega possuir o certificado de um curso de formação presencial com carga horária de 60 horas. Em análise, a Comissão entende que, conforme Edital, pontua-se 10 (dez) pontos por título de especialização, independentemente de quantidade de horas, sendo o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas, como também curso de formação presencial ou EAD não pontua para cargos de nível superior. **No mérito, julga-o improcedente.**

**MAYK AURÉLIO BERTON PEIXOTO** - CARGO: BRAÇAL. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidato (a) contra nota, alegando revisão da pontuação, pois enviou comprovantes de cursos e de tempo de serviço. Quanto aos cursos questionados, não houveram pontuação devido a carga horária ser menor de 40 horas. Quanto ao comprovante de tempo de serviço, deve ser considerado aqueles exercidos em atividades específicas e afins, dessa forma deverá ser acrescentado 1,67 pontos referente a 20 meses de trabalho em atividades afins. **No mérito, julga-o parcialmente procedente.**

**MICHELLE DE SOUZA LIMA** - PROFESSOR DE CIÊNCIAS FÍSICAS E BIOLÓGICAS. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidato (a) contra nota, solicitando a inserção da candidata na lista de resultados da prova de títulos. Analisando o teor do recurso, constatamos que o recorrente não possui razão em suas alegações, pois não juntou quaisquer documentos que comprove a atribuição de licenciatura, conforme prevê o art. 62 - LDBE - Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. **No mérito, julga-o improcedente.** Portanto mantém-se a desclassificação da candidata no certame. Os pontos dos demais títulos ficaram prejudicados pela desclassificação.

**ODAIR JOSÉ DE FRANÇA** - CARGO: MOTORISTA DE VIATURAS PESADAS. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidato (a) contra nota, alegando que não houve computação de tempo de serviço na área, uma vez que o mesmo afirma que não enviou os comprovantes no ato da inscrição. Analisando o teor do recurso, constatamos que o recorrente não



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE CACOAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

---

possui razão em sua alegação, pois não juntou os contratos de trabalho acostados em sua CTPS que mencione o cargo de área afim no ato da inscrição. **No mérito, julga-o improcedente.**

**PAULA JHEINY DA SILVA CARDOSO** - CARGO: MERENDEIRO. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidato (a) contra nota, alegando revisão da pontuação, pois enviou 4 (quatro) comprovantes de cursos e apenas 02 (dois) foram calculados. Em análise, constatou-se que todos os cursos apresentados são na modalidade EAD, sendo que o EDITAL diz que serão computados e pontuados no máximo 02 (dois) cursos em EAD. **No mérito, julga-o improcedente.**

**PRISCILA LAGASSI GONÇALVES** - CARGO: MERENDEIRA. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidato (a) contra sua nota, alegando que não foi pontuado dois cursos de capacitação na área de interesse na modalidade EAD, protocolados dentro do prazo estabelecido em Edital. **No mérito, julga-o procedente**, a fim de retificar a nota da candidata e atribuir a soma de mais 05 (cinco) pontos por título de curso de capacitação na área de interesse - EAD, totalizando o acréscimo de mais 10 (dez) pontos.

**RALPH RIBEIRO NOGUEIRA SOBRINHO** - CARGO: PROFESSOR DE ARTES. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se o (a) candidato (a) contra sua nota de tempo de serviço na área específica, alega que protocolou documento que consiste em contrato assinado para tomar por tempo determinado de 1(um) ano + o termo de aditivo para de 1(um) ano de serviço, totalizando 2 (dois) anos de tempo de serviço na área específica. Constatou-se que, na homologação parcial, consta apenas 01 (um) ponto equivalente apenas a 1(um) ano de serviço. **No mérito, julga-o procedente**, a fim de retificar a nota do candidato na pontuação de tempo de serviço, atribui-se a soma de mais 01 (um) ponto, totalizando 02 (dois) pontos.

**RHAYANI MARQUARDT FLOR** – CARGO: MERENDEIRA. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se o (a) candidato (a) contra sua nota, solicitando a averiguação da falta de computo de tempo de serviço. **No mérito, julga-o improcedente.** A candidata inseriu os documentos de tempo de serviço no sistema eletrônico, estando classificada. Todavia, o tempo de serviço não confere com o exigido em Edital, a saber, tempo de serviço na área de interesse ou afins. Permanece sem alteração a pontuação da candidata.

**ROBERTA LAURRANA** – CARGO: MERENDEIRO: A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidato (a) contra sua nota, sem alegação localizada. Assim, a comissão reavaliou os títulos enviados via e-mail dentro do prazo estabelecido em Edital. Analisando o teor do recurso, **no mérito, julga-o procedente.** Inserindo a pontuação de curso presencial de carga horaria de 420h, acrescentando a nota final da candidata 5 (cinco) pontos.

**ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE** - CARGO: MERENDEIRO. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidato (a) contra nota, alegando revisão do tempo de serviço no órgão público. Analisando o teor do recurso, constatamos que o recorrente não possui razão em sua alegação, pois sua pontuação foi computada corretamente, justificando que o tempo de serviço no órgão público e empresa privada foram calculados juntos. **No mérito, julga-o improcedente.**



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE CACOAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

---

**ROSÂNGELA FERREIRA FREDERICO** - CARGO: PSICOPEDAGOGO. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se o (a) candidato (a) contra sua nota, alegando que não foi computado a pontuação em pós-graduação *latu sensu* em Neuropsicopedagogia. Em análise, a Comissão entende que o título apresentado não consta como requisito mínimo para habilitação no cargo de Psicopedagogo, tendo em vista que a Lei n. 2.735/PMC/2010 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal), ao criar o cargo, estabeleceu como requisito a habilitação em Psicopedagogia. Assim, a Comissão entendeu como áreas distintas, logo, a candidata não se enquadrou nos requisitos mínimos estabelecidos na Lei n. 2.735/PMC/2010 e o Edital, acarretando em sua desclassificação no certame. **No mérito, julga-o improcedente.**

**ROSIMEIRE DE BARROS DA FONSECA** - CARGO: CARGO: PROFESSOR PEDAGOGO 40H COM ESPECIALIZAÇÃO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL E/OU AUTISMO. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidato (a) contra sua nota, sem alegação localizada. Em análise, constatou-se que a candidata não enviou os comprovantes de títulos dentro do prazo estabelecido em edital, no sistema eletrônico e/ou e-mail. **No mérito, julga-o improcedente.**

**SANDRA ELIETE RODRIGUES** – CARGO: ZELADORA. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidato (a) contra sua nota, solicitando reanálise pela falta de pontuação de alguns títulos apresentados. **No mérito, julga-o procedente.** A candidata inseriu os documentos histórico escolar no sistema eletrônico, obtendo o requisito escolaridade para o cargo. Retifica a classificação da candidata, pontuando-a em escolaridade para o cargo pretendido, a saber, 10 (dez) pontos.

**SIMONE DA SILVA FERNANDES - CARGO: PSICOPEDAGOGO 40h.** A comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidata contra a nota pontuada, alegando que não houve pontuação do seu tempo de serviço de um (01) ano de atuação na rede privada em atendimento na área de psicopedagogia. Analisando o teor do recurso e as documentações encaminhadas ao teste seletivo concluímos que a mesma possui razão em suas alegações, devendo ser pontuado um (01) ano de tempo de serviço como psicopedagogo TOTALIZANDO 1,0 (um) ponto. **No mérito, julga-se procedente.**

**SIMÔNE LÉIA KRUGER** - CARGO: PROFESSOR PEDAGOGO 40H COM ESPECIALIZAÇÃO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL E/OU AUTISMO. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidato (a) contra sua nota, alegando que não houve pontuação em declaração de pós-graduação em andamento na área de Educação Especial e nos cursos de capacitação de 60h e 20h. Quanto a pós-graduação em andamento, foi acatado pela Comissão, tendo em vista que em caso de convocação, caso não esteja concluído, não poderá assumir o cargo pretendido, todavia poderá requerer a reclassificação para o final da fila de chamada. Ademais, quanto o recurso de pontuação em cursos de capacitação 60h e 20h, improcedente por não ser critério de pontuação para o cargo de nível superior. **No mérito, julga-o parcialmente procedente,** a fim de retificar a nota da candidata na pontuação na declaração de pós-graduação em andamento na área de Educação Especial, atribuir a soma de mais 10 (dez) pontos.

**STHÉFANNY ESTEVÃO DOS SANTOS** - CARGO: PROFESSOR PEDAGOGO 40H COM ESPECIALIZAÇÃO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL E/OU AUTISMO. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se o (a) candidato (a) contra sua nota. **No mérito, julga-o improcedente.** O



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE CACOAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

---

candidato não inseriu os documentos no sistema eletrônico, não constando em nenhuma das especializações a relação com educação especial e/ou autismo, conforme disposto em Edital, o cargo pretendido solicita Licenciatura em Pedagogia com especialização lato sensu em educação especial e/ou autismo de forma específica, não aceitando outras especializações. Portanto, acarreta-se em desclassificação do candidato no certame.

**THIAGO DA SILVA WALCHER** – CARGO: MERENDEIRO. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se o (a) candidato (a) contra sua nota, solicitando a averiguação da falta computo de tempo de serviços e certificados de cursos na área. **No mérito, julga-o parcialmente procedente.** O candidato inseriu os documentos de tempo de serviço e certificado de curso na modalidade EAD no sistema eletrônico dentro do prazo estipulado em edital. Todavia, no que tange ao tempo de serviço, o mesmo não é correlato a tempo de serviço na área pretendida ou afins, não atribuindo pontuação neste quesito. Assim, considerando o certificado de 1 (um) curso EAD na área pretendida, atribui-se mais 5 (cinco) pontos na pontuação final.

**THIAGO DE LIRA DALPUPO** - CARGO: MOTORISTA DE VIATURAS PESADAS. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidato (a) contra nota, alegando que não houve computação de tempo de serviço na área e cursos na área de interesse. Analisando o teor do recurso, constatamos que o recorrente não possui razão em suas alegações. **No mérito, julga-o improcedente.** Justifica-se o indeferimento do pleito, pois o computo de tempo de serviço foi calculado conforme sistema eletrônico programado, sendo 3,83 anos demonstrados, não sofrendo alteração, e, ainda, a declaração cita tempo de serviço de graduação na função de Cabo, não sendo considerado área de interesse ou afins. No que tange ao computo de cursos na área de interesse, o mesmo possui limite máximo de 2 (dois) cursos presenciais na pontuação máxima de 10 (dez) pontos, já atribuídas ao candidato.

**TIAGO DE SOUZA LARA** - CARGO: MOTORISTA DE VIATURAS PESADAS. A Comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidato (a) contra nota, solicitando a reavaliação dos títulos enviados, justificado pelo envio dos títulos dentro do prazo estipulado no e-mail, a saber 12 de julho de 2022, conforme determina o Edital. Analisando o teor do recurso, constatamos que o recorrente possui razão em suas alegações. **No mérito, julga-o procedente,** atribuindo ao candidato a pontuação de 10 (dez) pontos pelo comprovante de escolaridade exigido para o cargo pretendido, e a somatória de tempo de serviço na área de interesse ou afins de 1,33.

**VANDERLÉIA RODRIGUES FERREIRA** – CARGO: MERENDEIRO 40H. A comissão recebe o recurso por tempestivo. Insurge-se a candidata contra a nota pontuada quanto ao tempo de serviço de (01) um mês na rede privada, alegando que não houve pontuação deste tempo. Analisando o teor do recurso e as documentações encaminhadas ao teste seletivo concluímos que a mesma possui razão em suas alegações, devendo ser pontuado um (01) mês a mais em seu tempo de serviço Privado TOTALIZANDO 0,08 PONTOS. **No mérito, julga-se procedente.**

Em ato contínuo, a Comissão Organizadora, em observância aos preceitos do Edital n. 002/PMC/SEMAD/RO/2022 e, ainda, os ditames da Súmula n. 473-STF, que dispõe que a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos. Dessa forma, reavalia e retifica *ex officio* a Homologação do



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE CACOAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

---

Resultado Parcial (Notas da Prova de Análise de Currículo e Avaliação de Títulos) publicada em 29.07.2022, quanto a classificação de candidatos sem os requisitos mínimos para os cargos de (1) Psicopedagogo, cuja habilitação mínima para o cargo é a Especialização em Psicopedagogia; (02) Professor Pedagogo 40h com especialização em Educação Especial e/ou Autismo, cuja habilitação mínima para o cargo é a Especialização em Educação Especial e/ou Autismo, (03) Professor de Educação Física, cujo cargo exige em Edital o requisito de envio de comprovante de registro de classe em situação regular, ficando, portanto, desclassificados do certame os candidatos abaixo:

**CARGO: Professor Pedagogo 40h com especialização em Educação Especial e/ou Autismo:**

Justificativa: Não comprovaram o requisito Especialização *lato sensu* em Educação Especial e/ou Autismo.

1. ANA CAROLINA DE P. MACHA - desclassificado.
2. SHERRY CARNEIRO DE OLIVEI - desclassificado.
3. JANIA MARIA RODRIGUES COE - desclassificado.
4. ELIANA DE OLIVEIRA SANTAN - desclassificado.
5. SIMONE LUCY RAMOS DOS SAN - desclassificado.
6. JULIANA RODRIGUES MOREIRA - desclassificado.
7. ROSANGELA FERREIRA FREDER - desclassificado.
8. LURDES GONÇAVES DA SILVA - desclassificado.
9. LILIAN KAYNNE MESQUITA CR - desclassificado.
10. LEDIANE FLORES DE CAMPOS - desclassificado.
11. JUSCILENE FRANCISCA OLIVE - desclassificado.
12. KATY SERRAO DE ARAUJO CONDACK - desclassificado.
13. FRANCIELE DIAS COSTA - desclassificado.
14. ALINE VITORINO DE SOUZA - desclassificado.
15. DIISMISON WILLIAN ANDRADE - desclassificado.
16. POLYANA FERREIRA DA SILVA - desclassificado.
17. SUELEN CRISTINA DE OIIVEI - desclassificado.
18. JULIO CESAR DE SOUZA ANTU - desclassificado.
19. ELEN LINO DA SILVA RODRIG - desclassificado.

**CARGO: Psicopedagogo:**

Justificativa: Não comprovaram a habilitação de especialização em psicopedagogia.

1. PATRICIA FABIANE FERNANDE - desclassificado.
2. DAIANE GARCIA GILO - desclassificado.
3. IARA DE JESUS MELO CATÃO - desclassificado.
4. CAMILA ALMEIDA BARBOSA - desclassificado.

**CARGO: Professor de Educação Física:**

Justificativa: Não comprovaram a situação regular/ou registro no órgão de classe competente.

1. HACISE COLATTO - desclassificado.
2. IRAN DE CASTRO MACEDO - desclassificado.
3. VIVIANI FERREIRA DE AZEVE - desclassificado.
4. JÔNATAS FIGUEIREDO NASCIMENTO - desclassificado.
5. FLÁVIA RAMOS DE ALMEIDA - desclassificado.
6. LEANDRO APARECIDO DE ALMEIDA - desclassificado.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE CACOAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

---

7. JUNIO DE LIMA SOUZA - - desclassificado.
8. ARIENE JULIO GOMES - desclassificado.
9. EDINA DE SOUZA DOS SANTOS - desclassificado.
10. EDNA PORFIRIO DE SOUZA - desclassificado.
11. RICARO CESPERES MOREIRA - desclassificado.
12. IVANIR MAXIMIANO BRANCO - desclassificado.
13. IDELMO RODRIGUES BARROS - desclassificado.
14. JEFFERSON DE LIMA GOMES - desclassificado.
15. VALDIR SOARES DOS SANTOS - desclassificado.
16. LETICIA DE ALMEIDA MOREIRA - desclassificado.
17. BETÂNIA ROBEIRO SOARES - desclassificado.
18. ALISON NEVES LOPES - desclassificado.
19. GUILHERME OTTO MAQUART - desclassificado.
20. HENRIQUE SIDNEY MUZY - desclassificado.
21. TATIANE VIEIRA BATISTA - desclassificado.
22. ILARA DANIELLI DUMER ATUN - desclassificado.
23. ALLANA DA SILVA PEREIRA - desclassificado.
24. EDILAINE SANTOS DA SILVA - desclassificado.
25. NAIARA SOUZA FRANÇA - desclassificado.
26. ANDERSON MARCO BALBINE - desclassificado.
27. CAROLAINE PAULINO DA ROCHA - desclassificado.
28. RITA DE CASSIA DA SILVA - desclassificado.

**Cacoal/RO, 11 de agosto de 2022.**

**Registre-se;  
Publique-se;  
Cumpra-se.**

**ELIANE DE LACERDA LÚCIO**  
Presidente da Comissão Organizadora

**MERIANI MARCHESINI**  
Membro

**KALEBE OLEGÁRIO DE SOUZA**  
Membro

**OSIEL RIBEIRO GOMES**  
Membro

**VERGINIA VALERIO PINTO DE ASSIS**  
Membro

**MARCELO MACHADO DOS SANTOS**  
Membro



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE CACOAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

---

**MARCIA ANTUNES DE OLIVEIRA**

Membro

**ANNA PAULA MARIANO FOLLE**

Membro

**VALDEMIR LUCAS DE SOUZA**

Membro

**KIARA CRISTINA DA SILVA SANTOS**

Membro